

01-0674/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 674/2019 DE 09/10/2019

Promovente:

Ver. JAIR TATTO

Ementa:

INSTITUI E DEFINE COMO ZONA LIVRE DE AGROTÓXICOS A PRODUÇÃO AGRÍCOLA, PECUÁRIA, EXTRATIVISTA E AS PRÁTICAS DE MANEJO DOS RECURSOS NATURAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



Folha nº 01 do processo nº 01.674 de 20 19 de 1921
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor-SGP .22
RF: 11.300

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Gabinete do Vereador Jair Tatto

PROJETO DE LEI Nº _____

PL
674/2019

“Institui e define como Zona Livre de Agrotóxicos a Produção Agrícola, Pecuária, Extrativista e as Práticas de Manejo dos Recursos Naturais no Município de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica instituída e definida como Zona Livre de Agrotóxicos a produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais no município de São Paulo.

Art. 2º. Por esta lei, ficam vedados a produção, a comercialização e o uso de quaisquer agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, considerando o grau de risco toxicológico dos produtos utilizados, em todo o município de São Paulo.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos os produtos químicos destinados ao uso em setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas nativas ou implantadas e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores do crescimento.

Art. 4º. Esta Lei tem como objetivo:

- I. Fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos voltados para a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, insumos de origens biológicas e naturais, reduzindo a dependência de insumos externos, apropriados para a produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para a Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à alimentação Adequada.
- II. Implementar iniciativas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, e promover a qualificação de extensionistas rurais, profissionais de saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil.

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – sala 1018 – São Paulo /SP - CEP 01319-900.
Fone (11) 3396-4294/3396-4411 Fax (11) 3396-3981/
Site: www.jairtatto.com.br / E-mail: jairtatto@camara.sp.gov.br

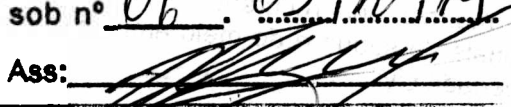
DNBP - SGP .22 - 09/10/2019 - 17:50 - 112604 - 1/2

Matéria PL 674/2019. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=1921>

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 5 e folha de informação
sob nº 06 . 09.10.19

Ass:



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RP 11.300



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 5º. As Pessoas Físicas e Jurídicas, proprietários ou possuidores, que infringirem as proibições impostas pelo artigo 2º desta Lei, incorrerão nas seguintes penalidades:

- I. Advertência para cessar o uso e aplicação;
- II. Em não cumprindo a determinação de advertência, será aplicada multa;
- III. A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 1º Não se responsabilizará pelas penalidades previstas nesta Lei o trabalhador empregado e subordinado que esteja cumprindo ordens de superior hierárquico, porém este deve esclarecer as informações necessárias para lavratura do auto de infração.

§ 2º Toda a infração deverá ser identificada mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pelo Decreto Municipal 54.421/2013.

Art. 6º. Na Zona Livre de Agrotóxicos produção agrícola, pecuária, extrativista e as práticas de manejo dos recursos naturais, buscar-se-á:

- I. Desenvolver a produção rural orgânica, sustentável e de base agroecológica, com ampliação de tecnologias que permitam a produção primária e a atividade extrativa em equilíbrio ambiental;
- II. Incentivar o cooperativismo e o associativismo na produção e na comercialização dos produtos agroecológicos; e
- III. Incentivar a prevenção e a recuperação dos recursos hídricos e dos solos;
- IV. Criar incentivos fiscais para que os produtores rurais no município logrem, sem prejuízos, a transição para a produção orgânica ou de base agroecológica.

Art. 7º. Fica a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente responsável pela fiscalização das penalidades e multas previstas pelo Decreto Municipal 54.421/2013.

Art. 8º. Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei serão integralmente destinados para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º. Qualquer Município poderá denunciar as práticas vedadas por esta Lei.



Folha nº 03 do pro
nº 01-674 de 20 19 s. 4
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor-SGP .22
RF: 11.300

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Gabinete do Vereador Jair Tatto

Art. 10. Para fins de cumprimento ao previsto nesta Lei, será realizado pelo Poder Público Municipal, campanhas que visem informar e conscientizar a população em geral sobre uso e os cuidados nas aplicações de qualquer tipo de produto agrotóxico.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

JAIR TATTO
Vereador



Folha nº 04 do proc
 nº 01.674 de 20 19
 ANTONIO ISOLDI CALEARI
 Supervisor-SGP .22
 RF: 11.300

5

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Justificativa

A presente proposição tem como objetivo instituir em todo o território do Município de São Paulo zona livre de agrotóxicos. O projeto trata da questão que julgamos importante em razão do papel que os pequenos produtores têm na Produção de alimentos no Brasil, bem como da crescente preocupação da sociedade com os impactos das atividades humanas no meio ambiente.

O Brasil é um dos países que mais consome agrotóxicos no mundo, sendo 500 (quinhentos) mil toneladas por ano. No ranking de uso por hectare de lavoura, o Brasil ficou em sétimo lugar em 2017 sendo responsável pelo consumo de pelo menos 20% do total mundial, inclusive aqueles proibidos em países centrais, em especial os Europeus.

Neste ano de 2019, foram liberados 325 pesticidas desde o dia 1º de janeiro, tratando-se do maior ritmo de liberação de agrotóxicos na última década, sendo quantidades alarmantes do uso destas substâncias na produção de alimentos.

Dentre os grandes desafios na concepção dos novos modelos de desenvolvimento sustentável propostos na atualidade, destaca-se a necessidade de fortalecer a agricultura familiar mediante mecanismos capazes de atender à demanda por alternativas tecnológicas ambientalmente apropriadas, compatíveis com os distintos sistemas culturais e levando em consideração as dimensões econômica e social do desenvolvimento agrícola e rural.

Ademais, devem ser alternativas geradoras de renda e ocupações, que, ao mesmo tempo, assegurem melhores condições de saúde e de qualidade de vida para a população rural.

Como é sabido, os sistemas produtivos de base ecológica podem atender a tais requisitos, oferecer ganhos econômicos para os agricultores familiares e, ao mesmo tempo, contribuir para a segurança alimentar e nutricional sustentável de toda a população, mediante